DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

Conforme Legislação Municipal

www.santalucia.sp.gov.br

Segunda-feira, 15 de setembro de 2025 **Ano III | Edição nº 276**



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

Conforme Legislação Municipal

www.santalucia.sp.gov.br

SUMÁRIO

Poder Executivo 3
Atos Oficiais 3
Leis 3
Licitações e Contratos 5
Extrato 5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Santa Lúcia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta desse Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico do Município de Santa Lúcia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.santalucia.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santa_lucia

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Santa Lúcia
CNPJ 45.282.704/0001-32
Rua Coronel Luiz Pinto, 319, Centro
Telefone: (16) 3396-9600
Site: www.santalucia.sp.gov.br

Câmara Municipal de Santa Lúcia
CNPJ 01.628.061/0001-60
Rua Bento de Abreu, nº 460 - Centro
Telefone: (16) 3396-1266
Site: www.camarasantalucia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001 e Lei 14.063, de 2020

O Município de Santa Lúcia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.santalucia.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI N° 1602
De 10 de setembro de 2025
AUTOGRAFO N° 041/2025
De 09/09/2025
PROJETO DE LEI PM 024/2025
DE 04/09/2025

"Autoriza a abertura de Crédito Especial e dá outras providências".

ANTONIO CARLOS ABUABUD JUNIOR, Prefeito do Município de Santa Lúcia, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal na Sessão Ordinária, realizada em 08 de setembro de 2025, promulgou a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o executivo municipal autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante de R$ 385.000,00 (trezentos e oitenta e cinco mil reais), para a cobertura das seguintes dotações orçamentárias:

02.00.00 Prefeitura Municipal
02.05.00 Secretaria de Obras e Serviços Públicos
02.05.02 Coordenadoria de Serviços Públicos
15.452.0019.1121 Aquisição
375 – 4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente – Retroescavadeira 59000.015268202555 - R$ 382.000,00
02.00.00 Prefeitura Municipal
02.05.00 Secretaria de Obras e Serviços Públicos
02.05.02 Coordenadoria de Serviços Públicos
15.452.0019.1121 Aquisição
376 – 4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente – Retroescavadeira -Contrapartida - R$ 3.000,00

Art. 2º. O crédito de que se trata o artigo 1º será coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação, em conformidade com o estabelecido no artigo 43, § 1º, II da lei 4.320/64

Art. 3º- Ficam incluídas nas leis municipais vigentes que tratam do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como em seus anexos, os projetos, metas e ações que se fizerem necessárias para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, aos 10 (dez) dias do mês de agosto de 2025.

Antonio Carlos Abuabud Junior
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Santa Lúcia, na data supra.

Maria Leticia Pereira Delphino
CHEFE DE GABINETE

.....

LEI COMPLEMENTAR N°072
De 10 de setembro de 2025
AUTOGRAFO N° 038/2025
De 09/09/2025
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PM 014/2025
DE 01/07/2025

"Dispõe sobre a prorrogação do Plano Municipal de Educação, aprovado por meio da Lei Municipal nº 1301/2015, e dá providências correlatas".

ANTONIO CARLOS ABUABUD JUNIOR, Prefeito do Município de Santa Lúcia, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal na Sessão Ordinária, realizada em 08 de setembro de 2025, promulgou a seguinte Lei

Art. 1º - Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Municipal de Educação, aprovado por meio da Lei Municipal nº 1.301/2015.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, aos 10 (dez) dias do mês de setembro de 2025.

Antonio Carlos Abuabud Junior
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Santa Lúcia, na data supra.

Maria Leticia Pereira Delphino
CHEFE DE GABINETE

.....

LEI COMPLEMENTAR N°073
De 10 de setembro de 2025
AUTOGRAFO N° 039/2025
De 09/09/2025
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PM 015/2025
DE 01/07/2025

"Institui diretrizes para a Tarifa Social de Água e Esgoto em âmbito municipal".

ANTONIO CARLOS ABUABUD JUNIOR, Prefeito do Município de Santa Lúcia, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal na Sessão Ordinária, realizada em 08 de setembro de 2025, promulgou a seguinte Lei

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É denominada Tarifa Social de Água e Esgoto a categoria tarifária social dos serviços de abastecimento de água e esgoto destinada a grupos familiares de baixa renda que atenda às diretrizes previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II
DA ELEGIBILIDADE

Art. 2º A Tarifa Social de Água e Esgoto deverá incluir os usuários com renda *per capita* de até 1/2 (meio) salário-mínimo que se enquadrem em um dos seguintes critérios:

I - pertencer a família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) ou no sistema cadastral que venha a sucedê-lo; ou

II - pertencer a família que tenha, entre seus membros, pessoa com deficiência ou pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família e que receba, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou benefício equivalente que venha a sucedê-lo.

§ 1º Não serão incluídos no cálculo da renda *per capita* do grupo familiar de que trata esta Lei os valores recebidos do BPC, do Programa Bolsa Família e de qualquer outro benefício que venha a substituí-los.

§ 2º A unidade usuária beneficiada que deixar de se enquadrar nos critérios de elegibilidade previstos neste artigo terá o direito de permanecer como beneficiária da Tarifa Social de Água e Esgoto por pelo menos 3 (três) meses, e das faturas referentes a esse período deverá constar aviso da perda iminente do benefício.

Art. 3º A unidade usuária beneficiada com a Tarifa Social de Água e Esgoto perderá o benefício quando o prestador do serviço, por meio de atendimento técnico qualificado, detectar e comprovar qualquer um dos seguintes atos irregulares:

I - intervenção nas instalações dos sistemas públicos de água e esgoto que possa afetar a eficiência dos serviços;

II - danificação proposital, inversão ou supressão dos equipamentos destinados ao serviço;

III - ligação clandestina de água e esgoto;

IV - compartilhamento ou interligação de instalações de beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto com outros imóveis não informados no cadastro;

V - incoerências ou informações inverídicas no cadastro ou em qualquer momento do processo de prestação do benefício.

Parágrafo único. Quando detectado qualquer um dos atos irregulares previstos nos incisos I a V do *caput* deste artigo, o prestador do serviço deverá notificar a unidade usuária beneficiada na fatura, por pelo menos 3 (três) meses, com a descrição da irregularidade e a solicitação da regularização da condição da unidade antes de retirá-la do banco de beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto.

CAPÍTULO III
DA EFETIVAÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 4º A classificação das unidades usuárias na categoria tarifária social deverá ser feita pelo prestador do serviço, com base em informações obtidas no CadÚnico e nos bancos de dados já utilizados pelos prestadores, com apoio da Diretoria de Assistência Social do Município.

§ 1º O prestador do serviço deverá atualizar e encaminhar ao Serviço de Água e Esgoto de Santa Lúcia - S.A.E. e à Diretoria de Assistência Social do Município, no mínimo semestralmente, relatório de que constem os usuários contemplados com o benefício.

§ 2º O relatório de que trata o § 1º deste artigo deverá conter todas as informações necessárias e demandadas pelo Serviço de Água e Esgoto de Santa Lúcia - S.A.E. e pela Diretoria de Assistência Social do Município, a serem definidas em regulamentação posterior.

§ 3º Para atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, a classificação, a manutenção e a atualização das informações deverão considerar o registro mais recente no CadÚnico.

§ 4º A unidade usuária que satisfizer aos critérios de elegibilidade da Tarifa Social de Água e Esgoto deverá ser incluída na categoria tarifária social pelo prestador do serviço, sem necessidade de prévia comunicação ao usuário.

Art. 5º Para classificação das unidades usuárias na Tarifa Social de Água e Esgoto que não forem identificadas automaticamente, os usuários deverão dirigir-se aos centros de atendimento do prestador de serviços para cadastramento, com o documento oficial de identificação do responsável familiar e um dos seguintes documentos:

I - comprovante de cadastramento no CadÚnico;

II - cartão de beneficiário do BPC; ou

III - extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou outro regime de previdência social público ou privado.

§ 1º O prestador não poderá exigir documentos diversos dos constantes do *caput* deste artigo para a classificação e a atualização das unidades usuárias na Tarifa Social de Água e Esgoto.

§ 2º A não classificação das unidades usuárias na Tarifa Social de Água e Esgoto após apresentação dos documentos previstos no *caput* deste artigo motivará o entendimento de cobrança indevida por parte do prestador do serviço.

§ 3º O prestador do serviço deverá dispor de meios físicos e virtuais, de fácil identificação e acesso, para recepção dos documentos previstos no *caput* deste artigo e classificação da unidade usuária na categoria tarifária social.

CAPÍTULO IV
DO DESCONTO E SEU FINANCIAMENTO

Art. 6º O valor da Tarifa Social de Água e Esgoto de que trata esta Lei consistirá em percentual de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a tarifa aplicável à primeira faixa de consumo.

§ 1º O valor de que trata o *caput* deste artigo será aplicado aos primeiros 15 m³ (quinze metros cúbicos) por residência classificada no benefício, e sobre o excedente de consumo poderá ser cobrada a tarifa regular.

§ 2º Os critérios e o percentual estabelecidos neste artigo corresponderão a padrões mínimos a serem observados pelos titulares dos serviços públicos de água e esgoto, sem implicar revogação ou invalidação de regras, critérios ou descontos tarifários já instituídos em seus territórios.

§ 3º A instituição da Tarifa de Água e Esgoto, nos termos desta Lei, deverá preservar o direito adquirido e somente será eficaz em relação ao prestador do serviço mediante prévia recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, observada a legislação aplicável.

Art. 7º A Tarifa Social de Água e Esgoto será financiada, prioritariamente, por meio de subsídio cruzado, consistente no rateio de seu custo entre as demais categorias de consumidores finais atendidas pelo prestador do serviço, proporcionalmente ao consumo.

CAPÍTULO V

DOS DEMAIS DIREITOS E DEVERES

Art. 8ª. Caberá ao Poder Executivo:

I - proceder à ampla divulgação aos usuários dos serviços de abastecimento de água e esgoto sobre o funcionamento, os direitos, os processos de classificação e as consequências do não cumprimento das condições previstas nesta Lei relativos à Tarifa Social de Água e Esgoto, bem como sobre quaisquer outras informações que visem ao melhor entendimento e à ampliação do benefício;

II - atualizar, anualmente, o número total de famílias elegíveis à Tarifa Social de Água e Esgoto, nos termos dos incisos I e II do *caput* do art. 2º desta Lei, e o número total de unidades usuárias efetivamente beneficiadas.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, aos 10 (dez) dias do mês de setembro de 2025.

Antonio Carlos Abuabud Junior

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Santa Lúcia, na data supra.

Maria Leticia Pereira Delphino

CHEFE DE GABINETE

.....

LEI COMPLEMENTAR N°074

De 10 de setembro de 2025

AUTOGRAFO N° 040/2025

De 09/09/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PM 016/2025

DE 01/07/2025

"ALTERA O 6º, INCISO I, DA LEI MUNICIPAL 003/2003, QUE REGULAMENTA A LICENÇA-PRÊMIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ANTONIO CARLOS ABUABUD JUNIOR, Prefeito do Município de Santa Lúcia, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal na Sessão Ordinária, realizada em 08 de setembro de 2025, promulgou a seguinte Lei

Art. 1°. O artigo 6º, inciso I da Lei Complementar Municipal 003/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6°. Não terá direito à Licença-Prêmio o servidor que, no período de sua aquisição houver:

I – sofrido pena de advertência e/ou suspensão;

II - .....

III - .....

Art. 2º. As demais disposições da Lei Complementar Municipal nº 003/2003 permanecem em vigor.

Art. 3. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, aos 10 (dez) dias do mês de setembro de 2025.

Antonio Carlos Abuabud Junior

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Santa Lúcia, na data supra.

Maria Leticia Pereira Delphino

CHEFE DE GABINETE

.....

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATO DE CONTRATO

Licitação: Concorrência eletrônica nº 001/2025; Processo nº 034/2025; Objeto: CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PLANO DIRETOR DE CONTROLE DE PERDAS NO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE SANTA LÚCIA E ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO PARA ESTABILIZAÇÃO DE PROCESSOS EROSIVOS DE GRANDE PORTE E RESTAURAÇÃO ECOLÓGICA DAS ÁREAS AFETADAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.; Contrato n 049/2025; Celebrado em 03/09/2025; Partes: MUNICIPIO DE SANTA LUCIA X HIPER AMBIENTAL LTDA; Vigência: 12 (doze) meses; Valor: R$ 315.257,02 (Trezentos e quinze mil, duzentos e cinquenta e sete reais e dois centavos).

.....

EXTRATO DE CONTRATO

Licitação: Dispensa nº 036/2025; Processo nº 057/2025; Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LEGAL DE TODOS OS ATOS DE INTERESSE DA CONTRATANTE, PELO SISTEMA ON-LINE, NOS RESPECTIVOS CADERNOS DO 'DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO'.; Contrato n 043/2025; Celebrado em 28/08/2025; Partes: MUNICIPIO DE SANTA LUCIA X COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – PRODESP; Vigência: 12 (doze) meses; Valor: R$ 60.000,00 (Sessenta mil reais).

Licitação: Dispensa nº 027/2025; Processo nº

053/2025; Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO ESPECIALIZADO, DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE ACESSÓRIOS/ PEÇAS NOS EQUIPAMENTOS, MÉDICO HOSPITALAR E ODONTOLÓGICOS PARA OS SETORES QUE ESTÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE DA DIRETORIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA – SP, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA..; Contrato n 051/2025; Celebrado em 05/09/2025; Partes: MUNICIPIO DE SANTA LUCIA X MEDSYSTEM EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA; Vigência: 12 (doze) meses; Valor: R$ 49.200,00 (Quarenta e nove mil e duzentos reais).

Licitação: Dispensa nº 033/2025; Processo nº 061/2025; Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E AGENTES DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO EM ÁREAS DA SAÚDE E ADMINISTRATIVAS, A SEREM EXECUTADOS COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA E INSUMOS NECESSÁRIOS, PARA A MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES ADEQUADAS DE ASSEPSIA, SALUBRIDADE E SEGURANÇA DO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.; Contrato n 050/2025; Celebrado em 05/09/2025; Partes: MUNICIPIO DE SANTA LUCIA X MLDB PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA; Vigência: 90 (noventa) dias; Valor: R$ 57.945,75 (Cinquenta e sete mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

.....